

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 007.841/2015-9 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Iranduba - AM.	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 93). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 5.443/2017-2ª Câmara - (Peça 44).
--	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Raymundo Nonato Lopes	N/A	9.1, 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.2 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 5.443/2017-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Raymundo Nonato Lopes	21/11/2017 - AM (Peça 87)	7/12/2017 - AM	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço na base de dados da Receita Federal de peça 79, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **22/11/2017**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **6/12/2017**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), tendo como responsável o Sr. Raymundo Nonato Lopes, ex-prefeito de Iranduba/AM, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para prestação de contas do Convênio 544/2008, que teve por objetivo a realização do projeto intitulado “XXV Festival Folclórico de Iranduba/AM”. Para concessão do ajuste, foram transferidos R\$ 200.000,00.

Em essência, restou configurado nos autos a falta de evidências por meio de apresentação das filmagens, fotografias, exemplar de material promocional e outros instrumentos que demonstrassem o nome e a logomarca do MTur, que permitissem comprovar a execução dos serviços. Embora a fotografias

apresentadas na prestação de contas, tais elementos não foram capazes de comprovar a realização do evento, nem o vínculo de causalidade entre a despesa e o objeto pactuado, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 45, item 4 e 11).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 5.443/2017-2ª Câmara (peça 44), que julgou irregulares as contas do responsável, aplicando-lhes débito solidário e multa.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 93), o recorrente argumenta que:

- a) o princípio do razoável duração do processo se aplica aos processos administrativos, citando jurisprudência. No caso, a tramitação dos autos chega a quase nove anos, lapso temporal que, diante a demora de sua citação, prejudica o levantamento de informações e o exercício de ampla defesa e contraditório (p. 6-13);
- b) o evento efetivamente ocorreu, conforme documentação apresentada na prestação e Nota Técnica de Reanálise 714/2010, relativa a fiscalização do MTur, na qual consta declaração que não ter sido possível identificar dano ao erário e manifestação pela aprovação das contas (p. 13-16);
- c) acervo fotográfico evidencia o show artístico da nacionalmente conhecida Banda KLB (p. 16);
- d) sempre agiu com boa-fé na gestão dos negócios públicos (p. 17).

Por fim, requer a reforma do acórdão guerreado. Ato contínuo, colaciona Nota Técnica de Reanálise 714/2010 (peça 93, p. 19-23) e relatório fotográfico (peça 93, p. 24-31).

Isso posto, observa-se que o recorrente insere nos autos, nessa fase processual, documentos inéditos (fotografias) que são capazes, ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida no presente processo. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, pois possuem pertinência temática com a situação tratada nos autos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, entretanto, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 5.443/2017-Segunda Câmara?	Sim
--	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, interposto por Raymundo Nonato Lopes, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 21/3/2018.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------